



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.677079/2009-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-007.815 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 24/12/2008

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

Não deve ser acatado o crédito cuja legitimidade não foi comprovada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

## **Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Tratam os autos do PER/DCOMP n° 11097.68091.100309.1.3.04-8708, transmitido em 10/03/2009, através do qual o Interessado declarou compensação no montante de R\$ 13.065,05, relativa a pagamento indevido ou a maior de contribuição da COFINS (Código de Receita 2172), recolhida em 24/12/2008, com débito próprio de COFINS (Código de Receita 5856), referente ao Período de Apuração 11/2008 e data de vencimento em 24/12/2008.

A DCOMP foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil — RFB, que emitiu em 23/10/2009 o Despacho Decisório (N° de Rastreamento) 849867230 (fls. 01), assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a compensação não foi homologada, uma vez que o pagamento indicado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado do Despacho Decisório em 06/11/2009 (fls. 05), o contribuinte apresentou em 24/11/2009, a Manifestação de Inconformidade, de fls. 12/13, acompanhada dos documentos: cópia do DD; instrumento de Procuração, 11º Alteração e Consolidação do Contrato Social; recibo de entrega da DCTF do transmitida em 19/11/2009 e respectivas fichas, Comprovantes de Arrecadação do período de apuração 30/11/2008 e data de vencimento 24/12/2008, no montante de R\$ 16.320,37 (código de receita 5856) e R\$ 811.349,37 (Código de receita 2172), às fls. 14/49.

Em resumo, o contribuinte apresenta as razões a seguir:

- na PER/DCOMP enviada em 10/03/2009, sob n.º 11097.68091.100309.1.3.04-8708, foi vinculado o total compensado de R\$ 13.065,05; porém, no Despacho Decisório constou inexistência de crédito, porque a DCTF originalmente enviada até então estava com erro de preenchimento, não conferindo com a PERJDCOMP apresentada;
- sendo assim, foi realizada a retificação da respectiva DCTF, sob n.º 16.78.14.76.46-89, tornando a compensação solicitada consistente;
- desta forma, pede a reativação da PER/DCOMP ou qualquer outra providência para sanar o problema.”

Em 28/06/11, a DRJ em São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 16-32.338 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 24/12/2008

Ementa:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF APÓS CIÊNCIA DA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de DCTF retificadora após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não altera a decisão proferida, uma vez que as instâncias julgadoras limitam-se a analisar a correção do despacho decisório emitido com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB.

DCTF. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada de documentação hábil e suficiente que indique provável erro cometido no cálculo dos tributos devidos resultando em recolhimentos a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-007.815 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.677079/2009-01

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de declaração de compensação não homologada, porque o pagamento de COFINS indicado como crédito já havia sido integralmente utilizado para quitar o débito da COFINS de novembro de 2008.

A recorrente alega que cometeu erro no preenchimento da DCTF, pelo que a retificou.

A DRJ não acatou o argumento, pois a retificação da DCTF deveria ter sido acompanhada de documentação contábil e fiscal que comprovasse a legitimidade do crédito que alega possuir.

Concordo com a DRJ.

É do contribuinte o ônus de comprovar a legitimidade do direito que alega deter (art. 373 do CPC). Contudo, nenhum novo documento foi acostado aos autos.

Deveria ter trazido as apurações da COFINS de novembro de 2008, original e ajustada, devidamente conciliadas com os livros contábeis, DCTF, DACON e DARF.

Diante da ausência de comprovação do direito creditório, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira